



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000247/2003-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.104 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente PROVALE INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DCOMP. PEDIDO DE REVISÃO GERAL DOS CÁLCULOS. DESCABIMENTO.

Descabe pedido de revisão geral dos cálculos do Saldo Negativo efetuados no Despacho Decisório se desacompanhado de planilhas e documentos comprobatórios do contribuinte capazes de infirmarem as glosas efetuadas pela DRF de origem.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação de fls. 2/3 por meio da qual a ora recorrente tencionou compensar créditos de Saldo Negativo de IRPJ referente aos AC 2001 e 2002.

Parte destes Saldos Negativos de 2001 e 2002 foram utilizados para compensar estimativas referente ao AC 2003, no qual a ora recorrente também apurou Saldo Negativo.

O Despacho Decisório de fls. 193 analisou tanto o Saldo Negativo dos anos de 2001 e 2002 -- os quais remontam ao AC 1996 -- quanto ao do ano de 2003, tendo reconhecido apenas parcialmente os direitos creditórios pleiteados nos seguintes termos:

Tendo em vista o parecer SEORT, que aprovo, defiro parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório da empresa PROVALE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ. 27.071.778/0001-48, do restante do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 26.558,60 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 152.422,22 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos). Homologo a compensação declarada dos débitos informados no presente processo (fl. 186) e na PERD/COMP de n.º 34318.03027.011204.1.7.02-6328 (fls. 150 a 151), até o limite do crédito ora reconhecido.

Reconheço, também, o direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 138.230,29 (cento e trinta e oito mil duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos) e homologo a compensação declarada dos débitos informados nas PERD/COMP de n.º 24343.56446.150404.1.3.02-0992 e 22769.31510.301104.1.7.02-7714 (fls. 159 a 164), até o limite do crédito ora reconhecido.

Devolvo ao SEORT para os procedimentos de compensação.

Após os procedimentos operacionais da compensação, acima homologada, não sendo o crédito suficiente à compensação de todos os débitos, os saldos devedores serão objeto de cobrança conforme o disposto nos §§ 7º a 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluídos por meio da Lei n.º 10.833/2003).

Contra o Despacho Decisório acima, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade às e-fls. 315 a 316, alegando que "não encontrou motivos determinantes que pudessem comprometer a exatidão dos valores dos créditos referentes aos saldos negativos de Imposto de Renda".

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda ser compensado com débitos apresentados.

PROCESSO RELATIVO À RESTITUIÇÃO. SUBMISSÃO AO DECRETO N.º 70.235/1972.

O processo administrativo imbricado com pedido de restituição e compensação submete-se ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário de fls. 359, no qual reitera o pedido de revisão dos cálculos relativos à apuração do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Requer a recorrente revisão dos cálculos de apuração do seu direito creditório referente a Saldo Negativo dos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003. Para isso, alega que "não encontrou motivos determinantes que pudessem comprometer a exatidão dos valores dos créditos referentes aos saldos negativos de Imposto de Renda."

Compulsando os autos, observa-se que sequer a recorrente juntara as suas próprias memórias de cálculo, acompanhadas dos documentos necessários à comprovação do seu direito creditório. Simplesmente requereu revisão dos cálculos à alegação de que não os compreendera, dada as suas complexidades.

Tem-se, assim, que o Recurso Voluntário é meramente protelatório, posto não ter a recorrente impugnado os cálculos em nenhum ponto em específico -- não obstante estes terem sido minuciosamente expostos no Despacho Decisório. Além disso, não apresentou os seus próprios cálculos de modo a viabilizar o contraditório.

Ressalta-se que, na análise dos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova do direito creditório, bem como dos seus atributos de certeza e liquidez, cabem ao interessado, o que não foi observado pela recorrente no decorrer deste processo.

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

